



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.166 - MS (2010/0191029-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RODRIGO ROCHA
ADVOGADO : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SHANDOR TOROK MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS CANDIDATOS QUE, POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO, POSSUÍAM IDADE SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO EDITAL PARA O INGRESSO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não se pode exigir, em juízo, que a administração elimine, antes da conclusão do certame, aqueles candidatos que não preenchem o requisito da idade máxima, uma vez que é prerrogativa sua definir as regras do concurso público, não sendo possível ao Poder Judiciário ingressar no seu mérito, salvo nos casos de ilegalidade ou abuso.

2. É pacífico o posicionamento jurisprudencial do STJ no sentido de que a aferição do cumprimento do requisito da idade deve se dar no momento da posse, e não por ocasião da inscrição (vide, dentre outros: AgRg nos EDcl no REsp 1274587/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/12/2011). Entendimento esse que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado à hipótese dos autos, uma vez que, do contrário, eventuais candidatos nascidos antes de 1984 não poderiam sequer ter realizado a prova objetiva. Ou seja: a aferição do cumprimento dos requisitos relacionados à idade deve se dar por ocasião da conclusão do concurso, e não por ocasião da realização de suas fases, ressalvada eventual previsão editalícia.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.166 - MS (2010/0191029-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RODRIGO ROCHA**
ADVOGADO : **NÉRIO ANDRADE DE BRIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **SHANDOR TOROK MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Rodrigo Rocha contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS CANDIDATOS QUE, POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO, POSSUÍAM IDADE SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO EDITAL PARA O INGRESSO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente aduz que "houve negligência por parte da administração pública ao convocar candidatos que não cumpriam os requisitos determinados no edital de abertura do concurso, prejudicando sobremaneira aqueles que preenchiam todos os critérios" (fl. 372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.166 - MS (2010/0191029-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS CANDIDATOS QUE, POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO, POSSUÍAM IDADE SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO EDITAL PARA O INGRESSO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não se pode exigir, em juízo, que a administração elimine, antes da conclusão do certame, aqueles candidatos que não preenchem o requisito da idade máxima, uma vez que é prerrogativa sua definir as regras do concurso público, não sendo possível ao Poder Judiciário ingressar no seu mérito, salvo nos casos de ilegalidade ou abuso.

2. É pacífico o posicionamento jurisprudencial do STJ no sentido de que a aferição do cumprimento do requisito da idade deve se dar no momento da posse, e não por ocasião da inscrição (vide, dentre outros: AgRg nos EDcl no REsp 1274587/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/12/2011). Entendimento esse que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado à hipótese dos autos, uma vez que, do contrário, eventuais candidatos nascidos antes de 1984 não poderiam sequer ter realizado a prova objetiva. Ou seja: a aferição do cumprimento dos requisitos relacionados à idade deve se dar por ocasião da conclusão do concurso, e não por ocasião da realização de suas fases, ressalvada eventual previsão editalícia.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso ordinário foi interposto por Rodrigo Rocha contra acórdão proferido pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a segurança no qual pretendia assegurar sua participação em fase de concurso para o corpo de bombeiros militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o recorrente que "pessoas que não teriam o perfil exigido para figurarem entre os inscritos no referido concurso e muito menos convocados para a próxima etapa da seleção, por já terem completado 25 anos, o que contraria o edital de abertura do concurso, foram chamadas e se submeteram a prova de aptidão psicológica e mental [...] se excluídos os candidatos que não estão de acordo com o perfil procurado, desrespeitando o que preceitua a alínea b do artigo I do item II do Edital n. 001/2009, o impetrante possui totais condições de integrar o quadro do corpo de bombeiros" (fl. 305).

Não obstante as alegações recursais, a pretensão não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ora recorrente impetrou mandado de segurança, diretamente, contra o Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando participar da fase da prova psicológica do certame, ao fundamento de que, aprovado na 306 colocação da prova teórica, com a exclusão daqueles que não preenchessem o requisito da idade máxima de 24 anos, estaria dentro do número de candidatos chamados para a referida fase. A liminar foi indeferida (fl. 236).

Anota-se que o mandado de segurança só foi impetrado após a realização do exame psicotécnico, ao argumento de que, "quando da sua não convocação para o teste psicológico, foi apresentado recurso administrativo, cuja cópia seguem em anexo, o qual até o presente momento não foi decidido, causando-lhe prejuízos por conta do lapso temporal, inclusive fazendo com que a presente ação fosse apresentada apenas após a realização da segunda etapa, pois o impetrante nutria esperanças de que a Comissão Organizadora do Concurso reconhecesse o equívoco cometido" (fl. 248).

O Tribunal de origem consignou e decidiu (fl. 300):

No caso, a impetrante não está inserida no rol dos 255 primeiros candidatos do sexo masculino aprovados na prova escrita. Ou seja, embora a parte impetrante tenha obtido aprovação na fase anterior do certame (prova objetiva), não foi classificada dentro do número exigido no edital quanto à etapa subsequente do concurso [...] Assim, a parte não possui direito líquido e certo de prosseguir quanto à etapa subsequente (exame psicológico), uma vez que, embora aprovada, não foi classificada dentro do número exigido no edital com relação à referida fase do certame. Nesse raciocínio, o pedido inicial de concessão da ordem deve ser denegado pelo Poder Judiciário.

No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*.

Conforme o Edital n. 01/2009 do Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, no que interessa:

II. DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO BM DA CARREIRA DE BOMBEIRO MILITAR.

2.1. Os requisitos exigidos para o ingresso no cargo de soldado BM da Carreira Bombeiro Militar são:

I- para candidatos civil:

[...]

b) ter idade mínima de 18 anos completos e, no máximo, 24 anos completos, na data da matrícula no Curso de Formação de Soldado BM.

[...]

7.5. Da classificação preliminar.

[...]

7.5.3. Estarão classificados para a próxima fase os candidatos relacionados na Classificação Preliminar, observado o constante do item 8.1 deste Edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8.1: "serão convocados [...] os 285 primeiros candidatos aprovados na prova escrita de conhecimentos, na proporção de 3 candidatos por vaga oferecida, sendo 255 (duzentos e cinquenta e cinco) para o sexo masculino [...]" (fl. 32).

Como se nota, o recorrente não tem direito à realização da fase da prova psicotécnica, porquanto aprovado fora do número total de candidatos que seriam chamados para a realização dessa etapa. Deve-se acrescentar que a impetração do mandado de segurança após a realização do referido exame só reforça o entendimento pela ausência de direito líquido e certo, porquanto há previsão editalícia de que essa prova, em nenhuma hipótese, seria realizada extemporaneamente (item 8.17 - fl. 37).

Sobre o tema, dentre outros:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL. NÃO CLASSIFICADO ENTRE OS 3.000 MELHORES COLOCADOS. DIREITO A REALIZAR A SEGUNDA FASE. INEXISTENTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL. NOTA MÍNIMA E CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUNDA FASE JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Administração tem liberdade para a fixação dos critérios e normas previstas no edital, especialmente em relação ao número máximo de candidatos convocados para participar das fases subsequentes do certame.

2. Na hipótese dos autos, o Edital exigia, para a aprovação à segunda fase, a realização da pontuação mínima (32,00) e a classificação entre os 3.000 melhores colocados.

3. O impetrante atingiu a pontuação mínima exigida para passar à etapa seguinte do concurso, mas não se classificou entre os 3.000 melhores colocados, daí decorrendo sua eliminação no certame. Ausente, portanto, seu direito líquido e certo.

4. Ordem denegada. Prejudicada a apreciação do Agravo Regimental (MS 13.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/05/2008).

De outro lado, não procede o argumento de que eventuais candidatos que extrapolassem o limite de idade deveriam ser excluídos da fase do exame psicotécnico. É que não consta do Edital essa determinação, que prevê a idade máxima para o **ingresso no cargo**, e não para a participação das fases do concurso. Assim, não se pode exigir, em juízo, que a administração elimine, **antes da conclusão do certame**, aqueles candidatos que não preenchem o requisito da idade máxima, uma vez que é prerrogativa sua definir as regras do concurso público, não sendo possível ao Poder Judiciário ingressar no seu mérito, salvo nos casos de ilegalidade ou abuso.

Aliás, deve-se destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial do STJ no sentido de que a aferição do cumprimento do requisito da idade deve se dar no momento da posse, e não por ocasião da inscrição (a respeito, dentre outros: AgRg nos EDcl no REsp 1274587/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2011). Entendimento esse que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado à hipótese dos autos, uma vez que, do contrário, eventuais candidatos nascidos antes de 1984 não poderiam sequer ter realizado a prova objetiva. Ou seja: a aferição do cumprimento dos requisitos relacionados à idade deve-se dar por ocasião da conclusão do concurso, e não por ocasião da realização de suas fases, ressalvada eventual previsão editalícia.

Vide, ainda:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO QUE NO DECORRER DO CONCURSO COMPLETOU IDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL PARA A INSCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. MATRÍCULA NÃO HOMOLOGADA. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica.

2. Hipótese em que há previsão em lei complementar estadual - cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida - e no edital de regência do concurso, de limite etário máximo para matrícula em estabelecimento de ensino militar estadual para participação em curso de formação.

3. Requisito de limite máximo de idade que deve ser atendido, não na data da inscrição no concurso, mas, como consta da lei, na data da matrícula no curso de formação.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 31.923/AC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0191029-3

AgRg no
RMS 33.166 / MS

Números Origem: 20100105246 20100105246000100

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ROCHA
ADVOGADO : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SHANDOR TOROK MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ROCHA
ADVOGADO : NÉRIO ANDRADE DE BRIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SHANDOR TOROK MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.